



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.005 - MG (2015/0177204-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : NAYARA APARECIDA BALDEZ DE ASSUMPCAO
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA ENSEJADA POR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. APREENSÃO DE APETRECHO DO TRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉ FORAGIDA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade do delito perpetrado, indicativo do *periculum libertatis*.

2. A **diversidade e a excessiva quantidade de material tóxico apreendido na residência da ora recorrente - 40 Kg de maconha e 300 g de cocaína -, bem como a natureza altamente lesiva desta última**, somadas à **circunstância de também haver sido encontrada no local uma balança de precisão**, são fatores que revelam que a manutenção da prisão preventiva da acusada encontra-se justificada e mostra-se necessária, pois denotam dedicação à narcotraficância e evidenciam o risco concreto de continuidade na prática criminosa, autorizando a preventiva.

3. Ademais, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, somada à reprovabilidade diferenciada da conduta imputada à recorrente é fundamentação suficiente para embasar a preservação da sua custódia cautelar como forma de garantir não só a regularidade da instrução criminal, como também a futura aplicação da lei penal.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se devidamente justificada na periculosidade social da acusada e no fato de encontrar-se foragida do distrito da culpa, indicando que as providências menos gravosas não seriam suficientes nem adequadas para alcançar as finalidades acautelatórias visadas com a ordenação da preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.005 - MG (2015/0177204-8)

RECORRENTE : NAYARA APARECIDA BALDEZ DE ASSUMPCAO
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NAYARA APARECIDA BALDEZ DE ASSUMPÇÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.15.042636-9/000 mantendo a prisão preventiva da recorrente, decretada em virtude de representação da autoridade policial nos autos do inquérito em que está sendo investigada pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto da sua custódia cautelar, porquanto a medida estaria baseada na gravidade abstrata do delito, restando violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que seria primária, ostentaria bons antecedentes, exerceria ocupação lícita e, ainda, possuiria residência fixa no distrito da culpa, local em que afirma viver na companhia de seus genitores, predicados que autorizariam a incidência de providências cautelares diversas da prisão na espécie.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus*, que somente deveria ser imposta quando demonstrada a inadequação de medidas alternativas menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, providência que afirma não haver sido efetivada pelas instâncias de origem.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse revogada sua custódia cautelar, devendo ser expedido o competente contramandado de prisão em seu favor.

Sem contrarrazões os autos ascenderam para esta Corte Especial onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, aqui juntadas às fls. 110-117 e 118-137.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.005 - MG (2015/0177204-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que, no dia 6-4-2015, o Delegado de Polícia com efetivo exercício funcional na Delegacia Especializada de Investigação ANTIDROGAS, da comarca de Ubá, representou pelo decreto da prisão preventiva de NAYARA APARECIDA BALDEZ DE ASSUMPÇÃO, destacando que *"no dia 25 de março de 2015, a Delegacia Antidrogas realizou o cumprimento de busca e apreensão na casa da suspeita, sendo encontrado no local aproximadamente quarenta quilos de maconha, trezentos gramas de cocaína e balança de precisão. Ocorre que no dia dos fatos a suspeita não se encontrava em sua residência e até a presente data não compareceu à esta Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos"* (fls. 64-70).

Verifica-se que, em 8-4-2015, o magistrado singular, considerando que *"após diversas denúncias e em cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma equipe da Delegacia Antidrogas apreendeu na casa da indiciada aproximadamente 40 quilos de maconha, 300 gramas de cocaína e balança de precisão, todavia, no momento da apreensão, a suspeita não estava na residência e não se apresentou na Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos até a presente data"* (fls. 71-72), acolheu a manifestação da Autoridade Policial, decretando a prisão preventiva da recorrente, por entendê-la necessária como forma de garantir a ordem pública.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente a fundamentação constante da decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual da recorrente, a bem da ordem pública, dadas as circunstâncias em que ocorrido o delito, *"notadamente por ter sido apreendida na residência da Paciente quantidade exorbitante de drogas, (40 quilos de maconha e 300 gramas de cocaína), além de uma balança de precisão"* salientando, ainda, que *"não há informação nos autos de que o mandado de prisão em desfavor da ora Paciente fora cumprido. Logo, encontrando-se a Paciente em local incerto e não sabido, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado"*, pelo que concluiu que a liberdade da recorrente representaria risco concreto, também, ao bom andamento da instrução criminal e à efetividade de futura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal (fls. 80).

Considerou o Colegiado, outrossim, que a gravidade excessiva da conduta em tese praticada indicaria que *"nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva"* (fl. 81).

Por fim, enfatizou a Corte Estadual que, *"eventuais condições pessoais favoráveis da paciente"*, isoladamente consideradas, *"não são hábeis a ver concedida a almejada liberdade provisória, tendo em vista que outros motivos de maior importância estão a impedir tal concessão"* (fl. 81).

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado no que tange à alegada falta de fundamentação para justificar a prisão *ante tempus*, isto porque, observa-se que a medida encontra-se devidamente motivada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a efetiva periculosidade social da recorrente, revelada pelas circunstâncias em que ocorrido o delito.

Consoante esclareceu o Delegado de Polícia na representação pelo decreto da prisão cautelar da recorrente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de NAYARA foram encontrados **40 Kg (quarenta quilogramas) de maconha, 300 g (trezentos gramas) de cocaína, esta última droga de alto poder destrutivo e viciante, bem como uma balança de precisão**, sendo certo que a suspeita, não se encontrando no local no dia dos fatos, ainda deixou de comparecer na delegacia para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido (fl. 65).

Ora, **a diversidade e a excessiva quantidade de material tóxico apreendido na residência da ora recorrente, bem como a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes (a cocaína), somadas à circunstância de também haver sido encontrada no local uma balança de precisão**, são fatores que revelam que a manutenção da prisão preventiva da acusada encontra-se justificada e mostra-se necessária, pois denotam dedicação à narcotraficância.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois a quantidade do material tóxico encontrado em sua residência **(40 Kg de maconha, 300 g de cocaína)** seria apta a atingir considerável número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do autor pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar o *periculum libertatis* exigido para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. **No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e espécie de droga apreendida _ 35 papелotes contendo crack, 17 pinos de cocaína e 17 papелotes de maconha _ os dois primeiros altamente nocivos ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.**

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 53.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O juiz de primeiro grau destacou a apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas (11 invólucros de maconha, 56 pedras de crack e 1 pino de cocaína), elementos que, aliados à mencionada existência de registros criminais, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novo crime pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na gravidade concreta da conduta e em seu comportamento pretérito.**

3. Recurso não provido.

(RHC 55.110/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias concretas do crime - o paciente foi preso em flagrante porque estaria, supostamente, vendendo drogas, com intensa movimentação de pessoas no local, ocasião em que foram apreendidos 12 (doze) eppendorfs contendo cocaína, 4 (quatro) trouxinhas de maconha e 6 (seis) papелotes de crack e a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), fatores que indicam vínculo com a atividade ilícita do tráfico e demonstram a necessidade de preservação da medida constritiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 306.041/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Ademais, na hipótese dos autos, constata-se que, decretada a segregação antecipada da recorrente no dia 8-4-2015, não há notícia de que o respectivo mandado de prisão expedido em seu desfavor tenha sido cumprido até o presente momento, encontrando-se a acusada em local incerto e não sabido.

E, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura até o momento, constitui motivo que, somado à gravidade exacerbada do fato criminoso imputado à recorrente, revela-se hábil para embasar a segregação cautelar com o fim também de assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado.

(HC 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ FORAGIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A fuga da ré do distrito da culpa, que persiste até hoje, é motivação bastante para a manutenção de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 241.433/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Nesse contexto, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão recorrido quando manteve a prisão preventiva da acusada, pois a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, revelada pelo excessivo volume de substâncias entorpecentes encontradas em sua residência, bem como ao fato de lá haver sido localizada também uma balança de precisão (apetrecho usual no comércio ilegal de drogas), somada à fuga da agente do distrito da culpa que persiste até o momento, justificam o seu encarceramento antecipado.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social da recorrente, revelada pela maior reprovabilidade de sua conduta, bem como no fato desta encontrar-se foragida, argumento que levam à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública, garantir o bom andamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

3. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, tendo em vista que o réu foi apreendido com razoável quantidade de drogas de natureza diversa, sendo uma delas (crack) altamente lesiva e viciadora - a saber, 80 (oitenta) bombinhas de maconha e 25 (vinte e cinco) pedras de crack -, presentes ainda balança de precisão e outros apetrechos usualmente utilizados para a mercancia espúria. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual inaplicáveis ao caso em análise.

6. Ordem não conhecida.

(HC 293.117/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0177204-8

RHC 62.005 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04263690720158130000 0699150034105 10000150426369000 10000150426369001
4263690720158130000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAYARA APARECIDA BALDEZ DE ASSUMPCAO
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.